

RESOLUÇÃO Nº _____, DE __ DE _____ DE 2019.

Regulamenta as informações contábeis a serem apresentadas pelos administradores de aeroportos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, incisos XXI e XXIV da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e o que consta do processo _____, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em de de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Regular as informações contábeis a serem apresentadas pelos administradores de aeroportos.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Administrador de aeroporto de movimentação anual relevante: administrador que opere aeroporto sujeito ao regime de Concessão Pública Federal ou administrador que opere aeroportos que, individual ou coletivamente, possuam movimentação anual de aeronaves de voos regulares superior a 50.000 (cinquenta mil).

II – Demonstrações Contábeis Padronizadas: o conjunto formado pelo Balanço Patrimonial Padronizado, Demonstração de Resultados do Exercício Padronizada e Demonstração dos Fluxos de Caixa Padronizada;

III – Demonstrações Contábil-Financeiras: o Conjunto Completo de Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente;

IV – Relatórios Auxiliares – os demais relatórios previstos por esta Resolução, inclusive Balancetes, Plano de Contas e Documento de Associação entre o Plano de Contas Contábil-Financeiro e o Plano de Contas Padronizado;

V – Relatório de Deficiências de Controle Interno – Relatório que deve apresentar listagem e cópia de comunicações recebidas pela entidade enviadas pelo auditor externo com relatos sobre as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a realização da auditoria, conforme Normas Brasileiras de Auditoria;

VI – Relatório de Análise de Redução ao Valor Recuperável (*impairment*) – Relatório que deve apresentar listagem e cópia dos testes de redução ao valor recuperável efetuados no exercício de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

Art. 3º Os administradores de aeroportos estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão ou a partir do exercício subsequente ao que se verificar movimentação anual relevante.

Parágrafo único. A ANAC poderá dispensar o cumprimento das obrigações desta Resolução se, em exercícios posteriores, a movimentação anual deixar de ser relevante.

Art. 4º A estrutura e o conteúdo das Demonstrações Contábeis Padronizadas e dos Relatórios Auxiliares são estabelecidos na forma dos Anexos à presente Resolução.

Art. 5º Os procedimentos para a apresentação dos documentos requeridos por esta Resolução serão estabelecidos pela Superintendência competente, que também poderá atualizar a estrutura e o conteúdo das Demonstrações Contábeis Padronizadas e dos Relatórios Auxiliares para manter a aderência com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente.

Art. 6º A ANAC poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções e auditorias, bem como poderá requerer e examinar livros, sistemas, registros, documentos, demonstrações e quaisquer informações necessárias à verificação da organização e da consistência dos documentos apresentados.

Art. 7º Para os efeitos desta Resolução, considera-se o exercício social com início no dia 1º de janeiro e encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 8º Os administradores de aeroportos de movimentação relevante estão obrigados a publicar, até o dia 15 de maio do exercício subsequente, suas Demonstrações Contábil-Financeiras em suas páginas na *internet*, cujo endereço deve ser mantido atualizado junto à ANAC.

Art. 9º. A ANAC poderá publicar as Demonstrações Contábil-Financeiras e as Demonstrações Contábeis Padronizadas apresentadas em decorrência desta Resolução.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Seção I

Das obrigações comuns a todos administradores de aeroportos de movimentação relevante

Art. 10. Os administradores de aeroportos de movimentação relevante devem apresentar:

I - Anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente:

- a) Demonstrações Contábil-Financeiras;
- b) Parecer do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Financeiras;
- c) Demonstrações Contábeis Padronizadas;
- d) Relatório de Receitas;
- e) Relatório de Alocação de Custos.

II – Trimestralmente, em até 45 dias após o trimestre de referência:

- a) Balancetes Mensais Analíticos Padronizados; e
- b) Balancetes Mensais Analíticos Contábil-Financeiro.

III – até a data de apresentação dos primeiros Balancetes Mensais Analíticos Padronizados de acordo com essa Resolução:

- a) Plano de Contas Societário comentado; e
- b) Documento de Associação entre o Plano de Contas Contábil-Financeiro e o Plano de Contas Padronizado.

Parágrafo único. Após a apresentação inicial, os documentos mencionados no item III devem ser reapresentados, em até 5 dias úteis, sempre que o administrador aeroportuário efetuar qualquer alteração.

Seção II

Das obrigações específicas dos administradores de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal

Art. 11. Os administradores de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal devem apresentar:

I – Anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente:

- a) Parecer da Contribuição Variável, se aplicável;
- b) Parecer da Contribuição Mensal, se aplicável;
- c) Relatório de Partes Relacionadas;
- d) Relatório de Endividamento;
- e) Relatório de Deficiências de Controle Interno, se aplicável;
- f) Relatório de Análise de Redução ao Valor Recuperável (*impairment*), se aplicável; e
- g) Relatório de Composição do Ativo Imobilizado e Intangível;

II – Trimestralmente, em até 45 dias após o trimestre de referência:

- a) Relatório de Apuração da Contribuição Mensal, se aplicável.

Seção III

Das obrigações específicas dos administradores de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro

Art. 12. Os administradores de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro devem apresentar anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente:

- a) Parecer da Receita Regulada.

§ 1º Os administradores de aeroportos sujeitos, cumulativamente, ao regime de Concessão Pública Federal e à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro podem apresentar exclusivamente o Parecer mencionado nesta seção em substituição ao Parecer do auditor referente ao valor da Contribuição Variável.

§ 2º O Parecer mencionado nesta seção pode englobar exclusivamente os aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 13. O descumprimento das obrigações comuns a todos os administradores de aeroportos de movimentação relevante sujeitará o administrador aeroportuário à aplicação das multas previstas no Anexo 16 desta Resolução.

§ 1º O descumprimento de obrigação comum a todos os administradores de aeroportos de movimentação relevante que também conste como obrigação de Contrato de Concessão Pública Federal sujeitará o administrador aeroportuário à aplicação das penalidades previstas no respectivo Contrato de Concessão.

§ 2º Os valores das multas decorrentes do descumprimento das obrigações comuns a todos os administradores de aeroportos de movimentação relevante serão estabelecidos em função do prazo que a obrigação permanecer inadimplida, da data de cessação do cumprimento da obrigação até a data em que esta seja retomada, sendo os valores de referência previstos no Anexo desta Resolução acumulados pelo mesmo valor a cada período de incidência estabelecido até o cumprimento da obrigação, limitado ao valor máximo de 100 (cem) valores de referência.

Art. 14. O descumprimento das obrigações específicas dos administradores de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal sujeitará o administrador aeroportuário à aplicação das penalidades previstas nos respectivos Contratos de Concessão.

Art. 15. O procedimento administrativo para apuração de infrações e aplicação de multas às empresas aéreas e aos administradores de aeroportos de movimentação relevante não concedidos observará, no que couber, o disposto na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, ou em outros regulamentos que vierem dispor sobre a matéria no âmbito da ANAC.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.